



CE PELOS	
PELO nº	48 / 2012
Folha nº	09
Mat.	12321 Rub. <i>dh</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

**PARECER Nº DE 2013**

**02-PELOS**

**Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2012, que "inclui o parágrafo único ao artigo 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para cuidar dos interesses das Crianças e dos Adolescentes".**

**AUTORES: Deputados Arlete Sampaio, Celina Leão, Dr. Michel, Eliana Pedrosa, Liliane Roriz e outros**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2012, acrescenta parágrafo único ao art. 13, assegurando que para cada nova Região Administrativa criada, será automaticamente instituído o Conselho Tutelar correspondente.

Segue cláusula de vigência.

Na justificação da PELO nº 48/2012, os autores argumentam que o objetivo da proposição é assegurar um melhor atendimento às demandas da população, sempre que for criada uma Região Administrativa, processo que se dá por meio de aprovação de Lei Distrital por maioria absoluta de Deputados.

Reiteram que a proposição busca sanar essa omissão legislativa que tem retardado o acesso de crianças e adolescentes a serviços públicos.

A PELO nº 48/2012 foi lida em 14 de agosto de 2012, sendo encaminhada para análise de admissibilidade para a Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer favorável. Foi, então, encaminhada a esta Comissão Especial para exame de mérito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CE PELOS	
PELO nº	48 / 2012
Folha nº	10
Mat.	12321 Rub. d



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

## II – VOTO DO RELATOR

A Proposta que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre as proposições cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A garantia dos direitos das crianças e adolescentes, objeto da proposição em análise, é destacada pela Constituição Federal da seguinte forma:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

A efetivação dessa garantia integra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Conselho Tutelar como instrumento de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, conforme o seguinte:

*"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."*

*Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."*



<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	<u>48 / 2012</u>
Folha nº	<u>11</u>
Mat. <u>12321</u>	Rub. <u>1</u>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Dessa forma, fica clara a obrigação legal de garantir a existência e o funcionamento de um Conselho Tutelar em cada Região Administrativa do Distrito Federal, não havendo, portanto, dúvida quanto à importância e à necessidade da proposição em análise.

A análise das atribuições do Conselho Tutelar, conforme estabelecido pelo ECA, permite constatar a importância de garantir a criação desse órgão em cada Região Administrativa:

*"I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*

*II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

.....  
*VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

*XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)."*



CE PELOS	
PELO nº	48 / 2012
Folha nº	12
Mat	12321 Rub. <i>dm</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Além disso, a Lei distrital nº 234, de 15 de janeiro de 1992, que *dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal*, também trata da questão da seguinte forma:

*"Art. 16. O Conselho Tutelar terá sua sede na própria Região Administrativa, localizada em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo Governo do Distrito Federal (...)."*

Diante do exposto, fica evidente a relevância social da proposta em análise, além da necessidade e oportunidade de sua aprovação.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2012, nesta Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Relator*